



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

PROCESSO nº: 0276/2002

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª REGIÃO

PROCURADOR: DR. MARCELO BRANDÃO DE MORAIS CUNHA

RÉU: OSVALDO SALDANHA DE ALMEIDA (FAZENDA BANDEIRANTE)

ADVOGADO: DR. ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

Em 30.09.2002 às 13:00 horas, o Exmº Sr. Juiz Titular, Dr. Jorge Antonio Ramos Vieira, fez publicar a seguinte decisão:

PROCESSO DO TRABALHO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REPARAÇÃO DE DANO COLETIVO – AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO – TRABALHO DEGRADANTE - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CONFIGURAÇÃO – CABIMENTO – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – POSSIBILIDADE – INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS DOS TRABALHADORES - OCORRÊNCIA - Inexistindo dúvida razoável sobre o fato de o réu utilizar-se, abusivamente, de mão de obra obtida de forma ilegal e aviltante, de maneira degradante, com base nos Relatórios de Inspeção do Grupo Móvel, emitidos pelos Fiscais da DRT, tal ato é suficiente e necessário, por si só, a gerar a possibilidade jurídica de concessão de reparação por dano coletivo contra o infrator de normas protetivas de higiene, segurança e saúde do trabalho. Dizer que tal conduta não gera dano coletivo, impõe chancela judicial a todo tipo de desmando e inobservância da legislação trabalhista, que põem em risco, coletivamente, trabalhadores indefinidamente considerados. Os empregadores rurais, que se utilizam de práticas ilícitas, dessas natureza e magnitude, devem ser responsabilizados, pecuniariamente, com a reparação do dano em questão, em atenção às expressas imposições constitucionais, insculpidas nos arts. 1º, III; 4º, II; 5º, III, que, minimamente, estabelecem parâmetros, em que se fundam o Estado Brasileiro e as Garantias de seus cidadãos. Desse modo, o pedido do autor, tem natureza nitidamente coletiva, o que autoriza a atuação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com sua competência constitucional, podendo ser acatado, sem reboços de natureza legal ou acadêmica, pois a atividade produtiva impõe responsabilidade social (art. 1º, IV, da CF/88) e o direito de propriedade tem função de mesma natureza, a ele ligado por substrato constitucional, insculpido no art. 5º, XXIII, pois de nada adianta a existência de Leis justas, se estas não forem observadas, ainda que por imposição coercitiva, punitiva e reparadora, que presente Ação visa compor. **REPARAÇÃO POR DANO COLETIVO JULGADA PROCEDENTE.**

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª REGIÃO** contra **OSVALDO SALDANHA ALMEIDA (FAZENDA BANDEIRANTE)**.

Alega o autor, que aos 13 dias do mês de setembro/2001, a equipe móvel da DRT, através dos GRUPOS ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – GEFM, cujas ações se dão em conjunto com os representantes do GRUPO EXECUTIVO DE REPRESSÃO AO TRABALHO FORÇADO – GERTRAF, fiscalizaram a Fazenda do réu e, no local, foram lavrados os Autos mencionados às fls. 03, relativos a uma série de irregularidades, também ali mencionadas, com afronta a diversos dispositivos legais e constitucionais, relacionados na petição inicial.

Na propriedade do réu, afirma o *Parquet*, com base nos Relatórios da Fiscalização da Equipe Móvel, foram encontrados diversos trabalhadores em situação irregular, sujeitos à imposição de trabalho degradante e forçado, na medida em que, os trabalhadores, eram reduzidos e expostos à condições de trabalho sub humano, sem possibilidade de dispor do direito de ir e vir, pois o empregador mantinha-os atrelados à sua atividade econômica, e a seu jugo, em decorrência de dívidas intermináveis, relativas à supostas despesas de hospedagem, alimentação, transporte e outros gêneros que “compravam” na “cantina” mantida pelo réu.

No curso da petição inicial, o Ministério Público do Trabalho, apontou diversos dispositivos legais violados, inclusive de natureza penal (art. 149, CPB), concernentes à inexistência de Registros dos empregados; inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho rural; não fornecimento de EPI; não pagamento de salários e verbas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

rescisórias; ausência de exames médicos admissionais, entre outras irregularidades de natureza legal.

Requeru o Douto MPT, a concessão de liminar, para os efeitos provisionais requeridos às fls. 30/31 e que, em definitivo, no exame de fundo da pretensão, fosse confirmada a pretensão provisória, para condenação do réu nas obrigações de fazer, e de não fazer, que elenca na exordial.

Postula, por fim, seja deferida reparação por dano coletivo, conforme tese que sustenta, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil Reais).

O MPT arrolou testemunhas a serem ouvidas através de CPI, fls. 34.

Com a inicial vieram aos autos os documentos relativos aos Autos de Infração lavrados contra o réu pela Equipe Móvel da DRT.

O réu, às fls. 71/76, apresentou sua defesa, na qual alegou que as afirmações do autor são infundadas, pois levadas a efeito com base em documentos produzidos pela Equipe de Fiscalização que não condizem com a realidade observada em sua propriedade, pois, segundo diz, *“sempre pautou sua conduta no sentido de cumprir todas as normas de trabalho, em relação aos seus efetivos e reais funcionários”* (fls. 72).

Aduz ainda, em defesa, que os trabalhadores encontrados pela Equipe Móvel eram empreiteiros, todos autônomos, situação consolidada nos autos das Reclamações de nº 951/2001 e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

1199/2001, que tramitaram perante este Órgão, com acordos homologados, conforme docs. de fls. 77/83.

Às fls. 126/128, concedi a liminar, requerida pelo MPT. O Órgão Ministerial manifestou-se sobre a documentação apresentada pelo réu, fls. 132/134.

Foram dispensados depoimentos pessoais. As partes insistiram na oitiva de testemunhas, através de CPI, o que retardou o término da instrução deste feito.

Alçada fixada com base no valor atribuído à causa na inicial. Os depoimentos das testemunhas que as partes quiseram ouvir encontram-se nos autos. Razões finais do MPT às fls. 412/416. Razões finais do réu não foram apresentadas pois ausente na sessão de encerramento da instrução, conforme os termos da ata de fls. 417.

FUNDAMENTAÇÃO

Das obrigações de fazer e de não fazer postuladas pelo MPT. Às fls. 32/33 o autor requereu fosse concedida liminar para que o réu, provisoriamente, cumprisse com suas obrigações legais.

A respeito, ao conceder a provisional, assim decidi:

Examino pedido de concessão de liminar formulado pelo Ministério Público do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública.

O douto parquet requereu a provisional para que o réu passe a cumprir obrigações decorrentes de Lei, conforme pedido de fls. 32/33 dos autos. As obrigações requeridas pelo MPT têm espeque legal e respectivo nos arts.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

13, 29, 41, da CLT; 457 e 459, §1º, da CLT; 9º, da Lei nº 5.889/70; NR 24, 24.7.1.2, Portaria 3.214/78 do Mtb; NR 4, 4.2.a, Portaria 3.067/88, Mtb; NR 24, 24.5.8, Portaria nº 3.214/78, Mtb; NR 24, 24.1.2, Portaria nº 3.214/78, Mtb; NR 24, 24.5.9, Portaria 3.214/78, Mtb; NR 24, 24.6.1, Portaria Mtb 3.214/78; 157, CLT c/c NR 03, Portaria 06/83 Mtb; art. 9º CLT; art. 630, §§ 3º e 4º, CLT; 477, §§ 6º e 8º, CLT; art. 168, CLT c/c 7.4.3.1 da NR 7; arts. 5º, III, art. 6º, art. 7º, X e XXII, da Constituição Federal; e arts. 1º e segs. da Lei nº 4.749/65.

O *fumus boni juris* resta consubstanciado nos dispositivos acima mencionados, base do pedido do autor também em sede liminar, e está corroborado pelos docs. de fls. 37/62, que possuem fé pública.

O *periculum in mora*, por seu turno, resta evidente pois a todos é obrigatório o cumprimento da legislação, principalmente em se tratando de normas de proteção do trabalho humano, cujo descumprimento, ainda que momentâneo, traz graves consequências à saúde e à vida dos trabalhadores, e prejuízo social irreparável, se encontrados em situação irregular, conforme os docs. de fls. 37/62, com necessidade social, urgente, da proibição de práticas que visem submeter o empregado a condição sub humana, tanto em situações presentes, quanto para o futuro.

A concessão da provisional tem previsão legal no art. 12, da Lei nº 7.347/85.

Dessarte, presentes os requisitos para a concessão da liminar, acima demonstrados e com base no art. 12, da Lei nº 7.347/85, defiro a provisional para determinar ao réu que cumpra as obrigações legais previstas nos dispositivos acima mencionados, e abstenha-se de descumprir as normas protetivas do trabalho, conforme requerido nos itens “a” a “j”, da petição de fls. 32/33. Em caso de descumprimento desta liminar, e nos termos do art. 461 e segs. do CPC, fica estabelecida multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador encontrado em situação irregular, contrária à presente provisional, a ser revertida em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Intime-se o réu desta decisão.

Notifique-se o MPT da 8ª Região.

Cumpra-se.

Parauapebas, PA, 08 de maio de 2002.

O réu, às fls. 135/136, requereu fosse “reconsiderado” o deferimento da liminar e sustados os seus efeitos, pois entendia que, tratando-se os contratos dos trabalhadores de simples empreitada, a provisional não teria nenhum efeito sobre os mesmos, pois os direitos trabalhistas ali reconhecidos e impostos, apenas poderiam aderir aos que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

possuíssem a condição de empregados, e não autônomos, conforme previsão contida nos arts. 2º e 3º, da CLT.

Indeferi o pedido, conforme despacho de fls. 142, no qual acolhi, integralmente, o parecer do MPT, emitido sobre o pedido do réu.

Naquela oportunidade, entendi que não havia motivo legal, socialmente justificável, para cassar a liminar por mim mesmo concedida, ou alterar-lhe os efeitos, eis que não havia provas da mudança no estado de direito, e de fato, suficientes a ensejar a sustação da provisional, deferida, inclusive, por motivos acauteladores, repressivos e punitivos, com objetivo de que situação futura, de igual magnitude, não pudesse voltar a acontecer no âmbito de minha jurisdição, particularmente na propriedade do réu.

Desde a concessão da liminar, até a presente data, quase cinco meses se passaram. Inexistem relatos ou provas, nos autos, até a presente data, de que o réu tenha voltado a cometer as mesmas irregularidades de antes, reprimidas pela LIMINAR concedida, logo, conclui-se que a provisional, mesmo tratando-se de medida de natureza precária, surtiu os efeitos pretendidos, inclusive de caráter propedêutico e repressor de atos concernentes a reduzir o trabalhador àquelas condições a que me referi na Fundamentação da Medida.

Por essas razões e considerando que contra os fatos acima descritos não há argumentos sólidos, **mantenho a medida, em definitivo**, pois o cumprimento da legislação é dever de todos, que deveria independer de providências judiciais que obrigassem os jurisdicionados a observarem as leis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

Por outro lado, se o réu, conforme diz em sua defesa, **“sempre pautou sua conduta no sentido de cumprir todas as normas de trabalho, em relação aos seus efetivos e reais funcionários”** (fls. 72) não deveria temer que lhe sejam aplicadas as penalidades previstas na liminar, que, de igual modo ficam mantidas, com fundamento nos arts. 13, 29, 41, da CLT; 457 e 459, §1º, da CLT; 9º, da Lei nº 5.889/70; NR 24, 24.7.1.2, Portaria 3.214/78 do Mtb; NR 4, 4.2.a, Portaria 3.067/88, Mtb; NR 24, 24.5.8, Portaria nº 3.214/78, Mtb; NR 24, 24.1.2, Portaria nº 3.214/78, Mtb; NR 24, 24.5.9, Portaria 3.214/78, Mtb; NR 24, 24.6.1, Portaria Mtb 3.214/78; 157, CLT c/c NR 03, Portaria 06/83 Mtb; art. 9º CLT; art. 630, §§ 3º e 4º, CLT; 477, §§ 6º e 8º, CLT; art. 168, CLT c/c 7.4.3.1 da NR 7; arts. 5º, III, art. 6º, art. 7º, X e XXII, da Constituição Federal; e arts. 1º e segs. da Lei nº 4.749/65.

Assim, se o réu é cumpridor de seus deveres legais, no campo trabalhista, conforme assegura, na verdade deveria aceitar os termos da provisional ora mantida, em definitivo, pois, ***a ninguém é dado o direito de não cumprir a lei alegando desconhecê-la*** e, como as obrigações requeridas pelo MPT, e impostas por este Juízo, são de natureza legal, de observância cogente, e o réu, é cumpridor de seus deveres e observa a legislação, conforme assevera em sua contestação, deveria haver interesse deste em cumprir a legislação trabalhista, aqui imposta, independentemente da provisional. Por isso, não vejo porque não manter a Liminar, tal como concedida e confirmá-la, neste ato.

Esclareço, entrentes, que confirmo a Liminar, integralmente, não porque não acredite na firmeza de propósitos do réu, mas porque, como todos são falíveis, e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

falibilidade é característica do gênero humano, que justifica, inclusive, a existência do Estado e das Leis, é necessária sua manutenção para lembrar ao réu, ainda que coercitivamente, que deverá observar a legislação e as obrigações de fazer e não fazer deferidas na Liminar, requeridas na inicial, sob pena de imposição das multas reconhecidas, pois, afinal, as medidas em tela, tratam-se e visam assegurar garantias constitucionais, a todos reconhecidas, empregados ou não, eis que **“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”** (Art. 5º, III, da Constituição Federal).

O réu alega em defesa que a Equipe Móvel do MTb agiu com abuso de poder e que os Fiscais, na lavratura dos Autos de Infração, juntados pelo MPT, não observaram a **“realidade fática”**, pois não **“primaram em colher a verdade dos fatos”**, entendendo como verdade que os trabalhadores eram autônomos e estavam contratados a título de empreitada, inclusive com reconhecimento jurisdicional (doc. de fls. 83 - Termo de Conciliação).

O Termo em questão, no entanto, não implica na perda de objeto da presente ação pois não há coisa julgada formada no Processo VT-PP-1199/2001 que possa interferir no mérito da presente Ação, já que, ambas ações possuem partes distintas, além de objeto, pedido e causa de pedir diversos, não configurando, desse modo, as hipóteses previstas nos arts. 831, P. único da CLT e 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Quanto à alegação de que os trabalhadores tratavam-se de autônomos, assim já decidi, em caso análogo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

Vínculo de emprego. Existência ou inexistência da relação jurídica empregatícia. Nulidade das anotações contidas na CTPS e no Livro de Registro de Empregados. No mérito, alegou a reclamada que a autora não era empregada pois sua CTPS foi anotada mediante coação perpetrada pela fiscalização da DRT, em conjunto com a Polícia Federal. Aduz que a autora era concubina de um dos empregados da Fazenda e apenas fornecia, informalmente, refeições para empregados da reclamada, recebendo pagamentos dos clientes por este serviço. Requereu fosse o vínculo de emprego declarado inexistente, com a decretação de nulidade das anotações existentes na CTPS e no Livro de Registro de Empregados.

Às fls. 08 constam registros na CTPS da reclamante, com os seguintes dados: admissão em 07/08/2001, dispensa em 04/03/2002, salário de R\$180,00 e cargo de cozinheira.

A reclamada alega que somente anotou a CTPS mediante coação e que, por isso, estes registros são nulos.

Entendo que o fato de o empregador anotar a CTPS do empregado, mediante fiscalização da DRT, ainda que sob escolta policial, não causa nulidade do pacto, pois este era preexistente à data da coação alegada. Conforme o doc. de fls 37, a diligência da DRT ocorreu em 01/03/2002, contudo, conforme a própria reclamada registrou no Livro (fls. 37) a autora teria iniciado seu contrato em 01/11/2001, mas sua CTPS, nessa data, não estava anotada, e nem seria, não fosse a eficiente fiscalização do Grupo Móvel da DRT que somente se faz acompanhar pela Polícia Federal em função da necessidade de segurança aos servidores do MTb e não para coagir os Fazendeiros da Região, que, comumente, alegam a existência de coação quando, na verdade, estes é que praticam atos ilegais ao não observarem os preceitos trabalhistas.

O preposto disse em seu depoimento que a reclamante começou a residir na Fazenda em 08/2001, data compatível coma anotação registrada na CTPS. Disse que passaram diversas cozinheiras pela Fazenda, que trabalhavam de 2 a 3 meses cada, logo, conclui-se, que apenas a reclamante era empregada permanente no estabelecimento. Ainda segundo o preposto, apenas a última cozinheira teve sua CTPS anotada “a partir 03/2002”, data compatível com a registrada para saída da autora, que era cozinheira, ou seja, se a autora saiu em 03/2002 e logo foi contratada outra cozinheira, que somente teve sua CTPS assinada pela ação profilática e propedêutica dos Fiscais do Ministério do Trabalho, pois o serviço é necessário para o fornecimento de alimentação para os empregados da Fazenda.

Assim, mantenho as anotações registradas na CTPS da reclamante, que possuem força probante regulada em Lei (art. 40, I, CLT). A anotação contida no Livro de Registro de Empregados da ré (fls.37), que contém observação de que o vínculo teria se iniciado apenas em 01/11/2001, fica declarada sem efeito, a teor do disposto no art. 9º, da CLT. O registro do contrato, no mesmo livro, fica mantido, nos termos do art. 41, da CLT. **(PROCESSO nº: 500/2002. RECLAMANTE: DIVA TOMÉ DA SILVA. RECLAMADO: MARIA AMÉLIA FACURY NOVAES - FAZENDA SANTA MARIA)**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

De outra face, segundo os Autos de Infração apresentados, que, tratando-se de documentos públicos, têm força probante reconhecida em Lei (art. 364, CPC), vejo que os trabalhadores, que o réu qualifica como "autônomos", realizavam **"limpeza e roço de pasto"**, fls. 37.

Ora, tais atividades não podem ser enquadradas como atividades próprias de trabalhador autônomo, que somente pode realizar trabalho eventual, com base na Teoria da Finalidade do Empreendimento.

O ramo de atividade do réu, logo, a finalidade do empreendimento, é afeto à exploração de atividade primária, ligada ao ramo de Fazendas para criação de gado.

Dessa simples verificação de identidade entre a atividade desenvolvida pelos trabalhadores, encontrados em situação irregular pela Equipe Móvel da DRT, e a atividade econômica do reclamado, constata-se que o trabalho desenvolvido está inserido na finalidade do empreendimento.

Com efeito, tenho que o indivíduo que exerce suas atividades dentro dos fins específicos do estabelecimento, deve ser considerado empregado, pois não pode ser típico trabalhador eventual, ou autônomo, e assim, resta presente o caráter da **continuidade**.

Uma das figuras que mais se aproxima da relação de emprego, é a prestação de caráter eventual, entretanto, os institutos não se confundem, pois apesar de existirem vários dos pressupostos caracterizadores da relação empregatícia, no trabalho eventual inexistente o caráter da continuidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

No dizer de **Amauri Mascaro** o trabalhador eventual exerce *“um trabalho subordinado de curta duração”* (In *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 14ª ed., LTr, S.Paulo, 1989, p.106).

Assim, o eminente mestre adere à teoria de que o trabalhador eventual atua como se empregado fosse, na dinâmica de uma curta relação contratual, que não pode ser caracterizada como empregatícia, por lhe faltar a continuidade necessária, devido ao fato de que como a prestação não se enquadra na finalidade do empreendimento é evidente que não pode ser perene, impossível ser contínua.

No caso que examino a prestação se dava dentro da finalidade do empreendimento, logo, não pode ser considerada eventual, dado que, a atividade econômica também não o era.

O critério dos **fins da empresa** é a teoria mais prestigiada, atualmente, para a caracterização da existência ou inexistência do vínculo empregatício, nas condições acima. Informa que será empregado o indivíduo chamado a realizar tarefa inserida nos fins normais da empresa, as quais, por essa mesma razão, não serão esporádicas e nem de estreita duração, sendo, portanto, habituais e contínuas.

O contrário também pode ser entendido, com base na mesma Teoria, ou seja, será eventual o indivíduo chamado a realizar tarefa não inserida nos fins normais da empresa, as quais, por essa mesma razão, serão esporádicas e de curta duração, não sendo, portanto, habituais e contínuas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

Destarte, os trabalhadores encontrados em situação irregular, enquadram-se na primeira assertiva, ou seja, trabalhavam na atividade fim do réu, logo, não poderiam ser considerados trabalhadores autônomos e nem eventuais.

Délio Maranhão adere a essa teoria e diz:

“Circunstâncias transitórias, porém, exigirão algumas vezes admita-se o trabalho de alguém que se destina a atender a uma necessidade, que se apresenta com caráter de exceção dentro do quadro das necessidades normais do empreendimento. Os serviços prestados serão de natureza eventual e aquele que os prestar – trabalhador eventual – não será empregado”. (In Direito do Trabalho, Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 14ª ed., Rio de Janeiro, 1987, p. 49/50).

Diz ainda, o mesmo Autor:

“A aferição da natureza eventual dos serviços prestados há de ser feita tendo em vista os fins normais da empresa” (In Direito do Trabalho, Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 14ª ed., Rio de Janeiro, 1987, p. 49/50).

Dessarte, se os trabalhadores eram roceiros do pasto da propriedade, e a finalidade do empreendimento é a criação de gado, que se alimenta e é criado nesse mesmo pasto, é evidente que nesta relação existe o caráter da continuidade, não sendo juridicamente passível de aceitação, principalmente em Juízo, a alegação de que tais trabalhadores eram autônomos e que o trabalho realizado, desempenhado em função da atividade econômica desenvolvida no empreendimento do réu, em sua área fim, fosse eventual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

Assim, ainda por esses motivos, mantenho e confirmo a Provisional de fls. 126/128, reconhecendo a procedência do pedido do autor, em relação aos pleitos formulados na inicial, fls. 32/33, letras "a" a "j", com base legal nos dispositivos e na Fundamentação acima mencionados.

Dano coletivo. O autor requereu a condenação do réu no pagamento de R\$60.000,00 (sessenta mil Reais) a título de indenização por danos coletivos, causados aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores.

O réu, em defesa, alegou que a ação em tela não pode ser utilizada com a finalidade de **"amparar direitos individuais, nem destina à reparação de prejuízos causados a particulares pela suposta conduta comissiva ou omissiva do réu"** (fls. 74).

Primeiramente, vejo que as alegações do réu não podem ser levadas em consideração, ante ao fato de que nesta Ação o MPT não busca amparar direitos individuais e nem isto é objeto da discussão, conforme o pedido contido na inicial, que ora examino.

Ademais, de acordo com o que acima já foi decidido, os trabalhadores encontrados em situação irregular, não se tratam de "particulares". Na verdade, segundo os Autos de Infração, estes eram utilizados em área necessária ao desenvolvimento da atividade produtiva e econômica do réu.

A conduta do réu, ao contrário do que disse em defesa, não se supõe prejudicial aos interesses dos trabalhadores. Aqui, tal assertiva, de suposição não se trata.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

O que existe de concreto são os fatos comprovados durante a fiscalização, documentalmente, conforme dispõe o art. 364, do CPC:

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Assim, não há dúvidas de que o réu utilizava-se, ilegalmente, de mão de obra obtida de forma abusiva e de maneira aviltante, conforme depreende dos docs. de fls. 37/62, cujo teor, apesar de despiciendo, foi confirmado pelos Fiscais ouvidos nas CPI's que constam dos autos.

Por outro lado, a testemunha arrolada pelo réu, ouvida conforme ata de fls. 216, nada comprovou, ou disse, que pudesse animar a tese da defesa.

Com base nos Relatórios da Inspeção do Grupo Móvel, emitidos pelos Fiscais da DRT, vejo que o réu utilizava-se do chamado "gato" para arregimentar mão de obra, prometendo pagamento de salários e outras vantagens aos trabalhadores. Ao chegarem à Fazenda, os mesmos eram submetidos à toda sorte de ilegalidades trabalhistas, médicas e de segurança e medicina do trabalho, ou seja, ao empregado não era reconhecido nenhum direito, somente obrigações e quando estes pensavam em receber algum dinheiro pelo trabalho realizado, o empregador apresentava apenas a conta do valor que deviam na chamada "cantina", por ele mantida.

Desse modo, os empregados desempenhavam suas atividades em duplo proveito econômico do réu, isto é, tanto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

através de seu trabalho árduo, sem contraprestação salarial e sem a observância das mínimas regras de higiene e segurança no trabalho, a baixíssimo custo financeiro; mas alto custo social -Diga-se, e com a agravante de ainda remunerarem o empregador pagando-lhe por gêneros que era obrigado a fornecer gratuitamente.

Dizer que tal conduta não gera dano coletivo, é o mesmo que cancelar, judicialmente, todo tipo de desmando e inobservância da legislação trabalhista, que, por dever de Ofício, o Juiz deve fazer cumprir.

Os fatos narrados na inicial, comprovados por documentos públicos, põem em risco toda coletividade de trabalhadores, indefinidamente considerada, que, por desconhecimento de seus direitos, imposição da vontade ilícita do empregador e por necessidade de subsistência, é explorada, de forma aviltante, reduzindo seus integrantes à condição de indigência grave e tratando seres humanos de maneira inadequada e degradante, que, certamente, não seria dispensada ao **animal** ganhador de prêmios em exposições e fornecedor de material genético para melhoria da qualidade do rebanho.

Aqui, friso, não estou dizendo que o empresário rural deve deixar suas atividades econômicas de lado, ou que trate seu rebanho de forma inadequada, o que prejudicaria seu empreendimento. Apenas estou impondo, que o empregador rural, que se utiliza de práticas ilícitas, conforme as descritas nos Autos de Infração apresentados, deixe de fazê-lo, em atenção às expressas imposições constitucionais insculpidas nos arts. 1º, III; 4º, II; 5º, III, que, minimamente, estabelecem parâmetros



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

em que se fundam o Estado Brasileiro e as Garantias de seus cidadãos.

O que se deseja, ainda que por imposição do aparelho do Estado, é que se dispense ao homem, maior atenção e cuidados que, voluntariamente, os empregadores rurais já dispensam aos seus animais, pois estes, por essência, não podem ser mais importantes que o homem, em qualquer escala de valores, excluídas as questões de natureza religiosa, que não é o caso da realidade que se discute nestes autos.

Aqui, neste ponto da controvérsia, poderia mencionar farta Jurisprudência que admite a possibilidade jurídica do pedido do autor, ou mesmo citar doutrina abalisada a respeito, mas isto o Ministério Público já o fez, com muita competência – Registro – em sua inicial.

Também poderia citar convenções internacionais que o Brasil é signatário, que garantem aos homens em geral, e aos trabalhadores em particular, direitos universalmente aceitos, contudo, a respeito já citei a Legislação Pátria, inclusive de natureza Constitucional, que é suficiente.

Prefiro, neste desiderato, “apenas” distribuir Justiça, conquanto entenda que nem sempre seja fácil esta tarefa, aos que dela necessitam, ensinando, ou impondo, ainda que por coerção pecuniária, ao réu, a obrigação de que deverá mudar de atitude em relação aos trabalhadores que mantenha sob contrato, ou venha a contratar, revendo suas prioridades, na direção do seu negócio, de modo que nenhum interesse de natureza particular, interfira ou se sobreponha ao interesse público e coletivo, pois entre aquele que contrata, e aquele que é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

contratado, deve existir livre discernimento em relação aos limites impostos pela Lei, cujo primado deve ser observado.

Desse modo, o pedido do autor, tem relevância e é de natureza nitidamente coletiva, podendo ser acatado, sem rebuscos de natureza legal ou acadêmica, pois a atividade produtiva impõe responsabilidade social (art. 1º, IV, da CF/88) e o próprio direito de propriedade, tem essa função com substrato constitucional, insculpido no art. 5º, XXIII.

De nada adianta a existência de Leis justas, se estas não forem observadas e, para os casos que tais, a par do fato de que a propriedade, e todos os outros direitos que a integram, ter relevância social, pois capazes de gerar emprego e renda, desde que sejam exercitados com responsabilidade e em obediência à legislação, não se pode esquecer que, no caso concreto, direitos foram violados o que gerou dano irreparável do ponto de vista social.

Assim, é exatamente este dano que o Autor visa compor, através de seu pedido, inclusive com fundamento em Princípios de Direito Internacional, que asseguram ao homem tratamento diferenciado, para melhor, evidentemente, daquele que é dispensado aos semoventes, que, com certeza, por integrarem o patrimônio do réu, não são tratados de forma aviltante, que coloque em risco a saúde e segurança dos animais, pois se tal ocorresse implicaria em diminuição de seu patrimônio e, possivelmente, no fim de sua atividade lucrativa.

Com efeito, não posso conceber que um rebanho, ou qualquer atividade empresarial, por mais importante que seja, ou possa vir a ser, justifique a exploração aviltante e degradante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

de seres humanos, e que um animal, que por essência existe e é criado para atender às necessidades humanas possa ser considerados mais importante, econômica e socialmente, do que o trabalhador que cuida do mesmo semovente.

Por isso, verifico que a conduta do réu, por ser nociva a uma coletividade de trabalhadores, indistintamente considerados, já que a prática é disseminada nesta Região, permanecendo inalterada e repetida por gerações, e eis que há prova incontestável do nexó causal entre as ações e omissões do empregador em relação à imposição de condições degradantes de trabalho a uma coletividade de indivíduos, causando riscos potenciais e danos concretos, são capazes de gerar plausibilidade jurídica e densidade à pretensão do Ministério Público do Trabalho, consubstanciada no pedido de condenação do réu na reparação pleiteada.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, impõe que é do Judiciário a tarefa de apreciar ***“lesão ou ameaça a direito”***, logo, não se pode afastar a Jurisdição em relação ao que se pede na inicial.

Por seu turno, o art. 114, também da Constituição Federal, confirma ser desta Justiça Especial a competência para dirimir dissídios gerados em decorrência das ***“relações de trabalho”***.

O art. 127, ainda da Constituição da República, atribui ao autor a incumbência da ***“defesa da ordem jurídica”***, além dos ***“interesses sociais e individuais indisponíveis”***, que é exatamente a matéria tratada nesta Ação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

O art. 129, II, assegura ao autor a prerrogativa de ***“zelar pelo efetivo respeito (...) aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*** O inciso III, do mesmo art. 129, da Constituição Federal, especificamente, impõe ao autor, ainda, que deverá promover ação da natureza desta, que ora aprecio, para a ***“proteção de outros interesses difusos e coletivos”***.

Dessa forma, há respaldos constitucional e infraconstitucional, tanto para a pretensão do autor, quanto para sua atuação, via Ação Civil Pública, para postular, perante esta Justiça, o pedido de reparação que formula, cuja causa jurígena acima foi exaustivamente demonstrada.

Entretanto, conquanto entenda desnecessário, mas é aconselhável lembrar que o art. 7º, XXII, da CF/88, assegura a todos os trabalhadores, e não há definição de grupos ou pessoas, mas toda a coletividade de trabalhadores, o direito ***“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”***, que foram exatamente aquelas descumpridas e não observadas pelo réu.

O art. 7º, XXVIII, da CF/88, inclui entre os direitos da coletividade de trabalhadores, que o empregador que descumprir suas obrigações legais, relacionadas à segurança no trabalho, por dolo ou culpa, e com seu ato, que pode ser omissivo ou comissivo, causar danos aos destinatários da norma, responderá, por seus atos e omissões, com o pagamento de indenização, isto é, existe clara previsão constitucional para a imposição de reparação por dano, causado por inobservância, culposa ou dolosa, por parte do empregador, de regras relativas à segurança do trabalho, gênero de normas das quais os acidentes, propriamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

ditos, mencionados no dispositivo, são apenas a parte visível da responsabilidade do empregador.

Para finalizar, cito os ensinamentos milenares de um antigo grego, cujas teorias ainda hoje permanecem vivas, a respeito da realização de Justiça, cujas palavras, embora tenham sido proferidas antes da Era Cristã, não foram levadas pelo tempo, ou esquecidas pela humanidade:

“Se as pessoas não forem iguais, elas não terão uma participação igual nas coisas, e isto é a origem de querelas e queixas (quando pessoas iguais têm e recebem quinhões desiguais, ou pessoas desiguais recebem quinhões iguais).

(...) Como as pessoas que infringem a lei parecem injustas e as cumpridoras da lei parecem justas, evidentemente todos os atos conforme a lei são justos em certo sentido (...) Em seus preceitos sobre todos os assuntos as leis visam ao interesse comum a todas as pessoas, (...), de tal forma que em certo sentido chamamos de justos os atos que tendem a produzir e preservar a felicidade, e os elementos que a compõem, para a comunidade política. E a lei determina que ajamos como agem os homens corajosos, ou que não desertemos do nosso posto, nem fuçamos, nem nos desvencilhemos de nossas armas durante a guerra. E como os homens moderados, que não cometamos ultrajes. E como os homens amáveis, que não agridamos os outros, e assim por diante, impondo a prática de certos atos e proibindo outros; (...)

Então, a justiça neste sentido é a excelência perfeita, embora não o seja de modo irrestrito, mas em relação ao próximo. Portanto, a justiça é considerada, neste sentido, a forma mais ampla e elevada de excelência moral (...) e também como se diz proverbialmente que ‘na justiça se resume toda a excelência’ ”¹

¹ **ARISTÓTELES**. *Ética a Nicômaco*. 2ª Ed. Brasília: EDUNB, 1992, p. 92-93 e 96.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

Desse modo, resume Aristóteles, sua Teoria sobre justiça corretiva e distributiva, que se amolda à hipótese de composição de dano, por reparação, conforme aqui pleiteado.

Cito Aristóteles, para demonstrar que desde a antigüidade clássica, já se sabia que para haver a justiça, deve haver reparação do dano causado, de modo a ensejar que ***“as partes iguais na essência devem permanecer iguais antes e depois de uma relação”***, e como o réu já usufruiu indevidamente e burlou, desobedecendo, a lei, deve pagar pelo prejuízo concreto que causou, para efeito de condenação, por dano punitivo; e recompor o risco potencial que suas atitudes e omissões representaram contra os interesses sociais e dos trabalhadores, coletivamente considerados, a título de dano corretivo.

Por isso, decido pela procedência do pedido do Ministério Público do Trabalho, impondo ao réu a condenação requerida nesta ação, consubstanciada no pagamento de reparação dos danos causados aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, com o pagamento de indenização de R\$60.000,00 (sessenta mil Reais), a ser revertido em favor do FAT.

A respeito da fixação do valor do dano não há impugnação específica, de acordo com o disposto nos arts. 300 e 302, do CPC, logo, sendo incontroverso o valor postulado, cabe seu deferimento integral.

Juros e correção monetária, na forma da Lei.

CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-276/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, NO MÉRITO, JULGO OS PEDIDOS DO AUTOR **TOTALMENTE PROCEDENTES** PARA CONFIRMAR OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA, IMPONDO AO RÉU AS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER REQUERIDAS E DESCRITAS NA INICIAL, SOB PENA DE PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NA LIMINAR ORA CONFIRMADA, EQUIVALENTE A R\$1.000,00 (MIL REAIS) POR TRABALHADOR QUE FOR ENCONTRADO EM SITUAÇÃO IRREGULAR, CONFORME OS TERMOS DA PROVISIONAL DE FLS. 126/128, QUE FICA MANTIDA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS E NESTE ATO CONFIRMADA E, AINDA, CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS TRABALHADORES, COM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), A SER REVERTIDO EM FAVOR DO FAT. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. CUSTAS PELO RÉU, DE R\$1.000,00, CALCULADAS SOBRE R\$50.000,00, VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL. **NOTIFICAR O RÉU, POR SEU ADVOGADO. APÓS O PRAZO RECURSAL, COM OU SEM RECURSO VOLUNTÁRIO DO RÉU, ENVIAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DOUTO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO. NADA MAIS.**

PARAUAPEBAS, PA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

Jorge Antonio Ramos Vieira
Juiz do Trabalho